



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO TC – 04.670/15***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativa ao exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Julgamento irregular das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde e outras providências.*

***Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.***

### **ACÓRDÃO APL – TC -00013/18**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04.670/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ GIL MOTA TITO e da gestora do Fundo Municipal de Saúde Gilvania Barbosa Tito. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **23/08/17**, por meio do **Parecer PPL TC 00089/17** e do **Acórdão APL TC 00491/17**, decidiu:
  - 1.1.** Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2014, do Sr. JOSÉ GIL MOTA TITO, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte;
  - 1.2.** JULGAR IRREGULAR as Contas de Gestão do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito;
  - 1.3.** DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 1.4.** IMPUTAR DÉBITO ao sr. José Gil Mota Tito, no montante de **R\$ 14.142,60** (quatorze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), em face de excesso de custos na obra de construção de quadra poliesportiva, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
  - 1.5.** APLICAR MULTA de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. JOSÉ GIL MOTA TITO, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 1.6.** JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, Sra. Gilvania Barbosa Tito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.7.** APLICAR MULTA de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) à Sra. Gilvania Barbosa Tito, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 1.8.** ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2016, a fim de acompanhar as despesas relacionadas à recuperação do piso do ginásio poliesportivo;
  - 1.9.** ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência;
  - 1.10.** RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos e dar estrito cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração pública.
- 1.** Irresignados, os ex-gestores interpuseram o presente Recurso de Reconsideração, analisada pela **Auditoria** (fls. 1215/1226) que **concluiu não haver fundamentos ou documentos novos capazes de alterar as decisões recorridas.**
  - 2.** Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls.1303/1310, opinando, em suma, pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo **não provimento**.
  - 3.** O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A maior parte dos argumentos apresentados pelos recorrentes já foram trazidos em sede de defesa, **não existindo inovação na instrução processual**. A respeito da **pactuação da dívida previdenciária**, os documentos acostados ainda por ocasião da apresentação da **defesa** estão relacionados a pedidos de negociação de débitos, inclusive da competência de **2014**, pagamento de valores, mas **não há certidão negativa de débitos**, nem nos autos nem em consulta ao site da Receita Federal. Ademais, **outras falhas conduziram à emissão de parecer contrário, não foram elucidados pelo Recurso interposto**.

**Voto**, portanto, em harmonia com o **MPJTC**, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** em exame e, no **mérito**, pelo **não provimento**.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.670/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM, preliminarmente, dar conhecimento ao presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de janeiro 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL